



Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE FORMOSA DO OESTE**  
**ESTADO DO PARANÁ**

---

Autos nº 2008.26-1 (N. Única 26-47.2008.8.16.0082)

Natureza: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministério Público do Estado do Paraná

Réu: **WAGNER CEZAR LOBO** – brasileiro, em união estável, vendedor, natural de Alto Piquiri/ PR, filho de Pedro de Souza Lobo e Maria Helena da Silva Lobo, nascido em 20.02.1974, portador da CI/RG 5.499.022-7/PR, residente e domiciliado na Rua Tenente Antonio João Figueiredo, 191, Bairro Taquarussu, Campo Grande/ MS, atualmente em local incerto e não sabido.

**SENTENÇA**

*Vistos e examinados estes autos.*

**1. RELATÓRIO**

O Ministério Público, lastreado em Inquérito Policial, ofereceu denúncia, em face de Wagner Cezar Lobo, Maria Helena da Silva Lobo, Luiz Sebastião de Oliveira e Ademir José Vieira, nos seguintes termos:

Entre o começo da noite do dia 11 de fevereiro de 2007 (domingo) e os primeiros momentos da madrugada do dia 12 de fevereiro de 2007 (segunda-feira), em propriedade rural denominada “Chácara São Francisco”, situada na Estrada Jacarezinho / Mexeriqueira, km 07, no município de Nova Aurora/ PR, os denunciados LUIZ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, “LULA” E ADEMIR JOSÉ VIEIRA, “NENÊ BABÃO”,



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

## COMARCA DE FORMOSA DO OESTE

### ESTADO DO PARANÁ

consciente e voluntariamente, em comunhão de esforços e vontades, com ânimo de matar, desferiram vários golpes com instrumento perfuro-cortante na idosa MARIA CONCEIÇÃO DA HORA (nascida e, 20.12.1933 – maior de 60 anos) e no adolescente FERNANDO AUGUSTO DA HORA MARQUES (nascido em 05.04.1994 – menor de 14 anos), respectivamente avó e neto, causando-lhes as lesões múltiplas que foram a causa eficiente da morte das vítimas, com o que violaram, por 02 (duas) vezes, o supremo bem jurídico-penal da vida.

Segundo prova técnica juntada nos autos, os acusados, atuando conjuntamente, provocaram um total de 49 (quarenta e nove) ferimentos de natureza perfuro-cortante na idosa vítima MARIA CONCEIÇÃO DA HORA, 12 (doze) na região da face e pescoço à esquerda, 08 (oito) entre a região anterior do tórax e abdômen à esquerda, 06 (seis) em membro superior esquerdo e 23 (vinte e três) entre região posterior do tórax à esquerda e região lombar esquerda e direita. Da mesma forma, consta que os acusados causaram um total 17 (dezessete) ferimentos de natureza perfuro-cortante no adolescente vítima FERNANDO AUGUSTO DA HORA MARQUES, 04 (quatro) na região anterior do tórax, 01 (um) na região frontal e 12 (dois) na região posterior do tórax.

Os “mandantes” que, consciente, voluntariamente e com ânimo de matar, planejaram, contrataram e determinaram a “dupla execução” foram MARIA HELENA DA SILVA LOBO, “HELENA”, E WAGNER CEZAR LOBO, respectivamente mãe e filho, os quais encomendaram a morte dos ofendidos MARIA CONCEIÇÃO DA HORA e FERNANDO AUGUSTO DA HORA MARQUES movidos por MOTIVO TORPE, pelo simples fato de que MARLUCE DA HORA, respectivamente filha e mãe das vítimas, mantinha caso extraconjugal com seu empregador PEDRO DE SOUZA LOBO, pai do acusado Wagner e marido da ré Helena.

Também consta dos autos que a motivação que gerou o duplo homicídio, como era de domínio e do conhecimento fático de todos os acusados, se deu mediante PROMESSA DE RECOMPENSA, uma vez que os “mandantes” WAGNER CEZAR LOBO e MARIA HELENA DA SILVA LOBO, como forma de garantir e assegurar a prática do ilícito pretendido, ofereceram vantagem econômica ao prometerem a entrega de quantia em dinheiro aos “executores” LUIZ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, “LULA” e ADEMIR JOSÉ VIEIRA, “NENÊ BABÃO”, convencendo-os, assim, a realizarem os homicídios por ganância e finalidade mercenária.



Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE FORMOSA DO OESTE**  
**ESTADO DO PARANÁ**

É dos autos que o planejamento e a execução do duplo homicídio, como era de domínio e do conhecimento fático de todos os acusados, se deu por MEIO CRUEL, seja pela natureza do instrumento empregado, seja pela sede e dimensão das lesões, seja, enfim, pela brutalidade dos múltiplos e sucessivos golpes aplicados de forma absolutamente desumana e impiedosa, conduta apta a provocar sofrimento desnecessário às vítimas.

Consta, ainda, que o duplo homicídio foi planejado e executado pelos acusados mediante utilização de RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA, posto que, como era do domínio e do conhecimento fático de todos os acusados, as vítimas foram atacadas na propriedade rural em que viviam, em circunstâncias que não esperavam ser agredidas, em momento de fragilidade e distração estrategicamente escolhido como oportuno, ocasião em que os executores, agindo a mando e por determinação dos outros autores intelectuais denunciados, de forma premeditada, na ausência de terceiros, aproximaram-se de forma abrupta e discreta, sem inicialmente serem notados, a partir do que se prevaleceram da superioridade física para rendimento, dominação e conseqüente morte das vítimas”.

Diante de tal conduta, o Ministério Público requereu a condenação dos denunciados Wagner Cezar Lobo, Maria Helena da Silva Lobo, Luiz Sebastião de Oliveira e Ademir José Vieira nas sanções cominadas no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, combinado com ao art. 29, *caput*, do mesmo diploma legal. Arrolou testemunhas no ensejo.

A denúncia foi oferecida em 17.03.2008 (fls. 02/11) e recebida em 18.03.2008 (fl. 682).

Por se encontrar em local incerto e não sabido, foi determinado o desmembramento do processo com relação a Wagner Cezar Lobo (fl. 823), citado em 11.11.2008 (fl. 915), que apresentou sua defesa preliminar a fls. 917/972.



Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE FORMOSA DO OESTE**  
**ESTADO DO PARANÁ**

---

Em atenção às audiências que já haviam se realizado nos autos 009/2008, onde foram ouvidas mais que três dezenas de pessoas, com depoimentos extensos, a magistrada determinou o traslado das oitivas já realizadas nos autos originários, entre outras providências. Justificou tal decisão na extensa instrução até então realizada naqueles autos, bem como pelo fato de o advogado do réu ter acompanhado as solenidades, não havendo – portanto – nenhuma nulidade aparente.

O traslado se deu às fls. 1091/1216.

A defesa pugnou pela substituição das testemunhas Diva Gadin e Flavia Teixeira de Souza por escrituras públicas de declaração (fls. 1220/1221) e juntou documentos e declarações prestadas por Marluce da Hora, Vanderlei Anjos Alves, Cecerinária Iva de Jesus Mendonça, Flavia Teixeira de Souza, Pedro de Souza Lobo, Eliani Aparecida Vicentini, Estela de Jesus Oliveira, Percilia Pereira Mendes Poi e Cicera Gonzaga da Silva Broto (fls. 1237/1277).

Às fls. 1285/1286 pugnou fosse substituída a ouvida de Pedro Lobo, Helena Felisberto de Oliveira e Beatriz Rocha de Souza por Adair João Sbardella e insistiu para que fosse oportunizada audiência de retificação ou ratificação com relação a Antonio Malberto Mendonça Filho, Marluce da Hora, Eliane Aparecida Vicentini, Diva Gadin e Flavia Teixeira de Souza. Pedido apreciado a fls. 1288/1289.

Às fl. 1314, o Ministério Público pleiteou o saneamento do



Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE FORMOSA DO OESTE**  
**ESTADO DO PARANÁ**

feito, preocupado com o risco de nulidade absoluta, caso as provas orais produzidas no processo 2009.27-0 fossem reaproveitadas neste feito, já que Wagner ainda não havia sido citado. Respaldo pelo art. 570 do CPP, o magistrado entendeu não haver nulidade pela inexistência da citação, pois o réu espontaneamente compareceu no feito, quando juntou procuração, ocasião em que tomou ciência de todo o processado e que, portanto, inexistia risco de prejuízo à defesa quanto à prova oral produzida antes do comparecimento do réu ao processo (fl. 1316/1320).

Maria Helena da Silva Lobo, ré nos autos 2009.27-0 (antiga numeração 008/2009), requereu autorização para participar das audiências, por entender que os “novos fatos” que surgiram poderiam influenciar em seu julgamento.

Constou no termo de deliberação das fls. 1345/1346 que o réu manifestou pessoalmente o desejo de repetição de prova oral e consequente oportunização de sua presença. Assim, em saneamento realizado às fls. 133/1339 foi determinada nova produção de toda a prova oral, bem como que os réus dos autos 2009.27-0 participassem das solenidades, devidamente acompanhados de seus procuradores. Na mesma oportunidade, entendeu que a substituição de testemunhas requerida pela defesa somente seria possível caso se tratasse de testemunhas meramente abonatórias.

Depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela denúncia: Marcos Vinicius Mingotti Panaro (fl. 1396), Beatriz Rocha de Souza (fl. 1613); Helena Felisberto de Oliveira (fl. 1442); Rosangela Espíndola Zanette



Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE FORMOSA DO OESTE**  
**ESTADO DO PARANÁ**

(fl. 1586), Antonio Carlos Borges (fl. 1576), Silmar João Zanette (fl. 1591), Maria Aparecida dos Santos Barbosa (fl. 1545), Edson Reichembach dos Santos (fl. 1443), Antonio Nolberto Mendonça Filho (fl. 1744), Salvador Garcia Fernandes (fl. 1444), Waldir Lucio dos Santos Toro (fl. 1544), Luzia Porto de Souza (fl. 1658), Carmelito dos Santos (fl. 1565), Roberto Luiz Camargo (fl. 1667), Sérgio Luiz da Hora (fl. 1459), Roberto da Hora (fl. 1614), Malvina da Hora (fl. 1458), Osvaldino Gonçalves da Rocha (fl. 1481), Márcia da Hora Gonçalves da Rocha (fl. 1480), Reginaldo Máximo da Hora (fl. 1615), Pedro de Souza Lobo (fl. 1401), Eliane Aparecida Vicentini (fl. 1533) e Marluce da Hora (fl. 1538).

Às fls. 1569/1572 foi juntado pela defesa um mini DVD, em que a testemunha Antonio Nolberto Mendonça Filho presta declarações.

Foram ouvidas testemunhas arroladas pela defesa: Nágila Aparecida Braga de Almeida (fl. 1721/1723), Odilon Duarte Lacerda Junior (fl. 1724/1727), Ronil Barros de Mattos (fl. 1826), Harry James Cafure (fl. 1728/1730), Valmiro Batista Alves (fl. 1731/1732).

Ouvida também a testemunha do Juízo, Maria Aparecida da Hora (fl. 1876) e as testemunhas Marluce da Hora (fl. 1877), Eliani Aparecida Vicentini (fl. 1878), Cecerinária Iva de Jesus Mendonça (fl. 1879), Flavia Teixeira de Souza (fl. 1880), Estela de Jesus Oliveira (fl. 1881), Percilia Pereira Mendes Poi (fl. 1882), Cícera Gonzaga da Silva Broto (fl. 1883) e Adair João Sbardella (fl. 1884), estes com o fim de ratificar ou retificar as declarações juntadas a fls. 1248/1277.



Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE FORMOSA DO OESTE**  
**ESTADO DO PARANÁ**

---

Na oportunidade do ato acima referido foi designado interrogatório para 14.01.2013, já que o réu se encontrava em local incerto e não sabido. No entanto, chegado o dia, constatou-se sua ausência – embora devidamente intimado por edital – como registrado no termo de fl. 1892.

Encerrada a instrução processual, foi então dada vista dos autos ao Ministério Público para apresentação de alegações finais via memoriais, o que foi feito a fls. 1894/1931. Na oportunidade, diante das provas existentes nos autos, entendeu estar comprovada a autoria e a materialidade, e pugnou seja o réu Wagner Cezar Lobo pronunciado por 02 (duas) vezes na conduta descrita no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 29 e 69, todos do Código Penal, com o consequente julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, bem como o traslado do termo de degravação constante a fls. 1612/1642 dos autos 2008.27-0.

A defesa, por seu turno, apresentou suas alegações derradeiras a fls. 1934/2003. Arguiu como preliminares a falta de justa causa e inépcia da denúncia. No mérito, teceu argumentação quanto à negativa de autoria. Requereu fosse realizado pré-questionamento sobre nulidades. Discorreu sobre o direito de recorrer em liberdade. Ao final, pleiteou a impronúncia, pelo reconhecimento das nulidades ou por negativa de autoria, com fundamento no art. 386, IV, V e VII, do CPP.

Contudo, conclusos, foi constatado que o Ministério Público requereu que fossem juntadas as cópias de alguns documentos produzidos nos autos de processo crime originários, n.º 2008.27-0. Assim, o feito foi convertido em diligência para esse fim, como se vê a fls. 2004/2005, com a consequente



Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE FORMOSA DO OESTE**  
**ESTADO DO PARANÁ**

abertura de vista dos autos às partes para ratificação ou retificação das alegações finais já ofertadas.

Os documentos foram juntados a fls. 2006/2088. Após, a defesa do réu ratificou suas alegações derradeiras, contudo, teceu mais comentários acerca dos documentos juntados, como se vê a fls. 2093/2100.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Imputa-se ao acusado a prática do crime de homicídio triplamente qualificado, na modalidade consumada (por duas vezes), com concurso de pessoas e em concurso material de crimes.

## **2. PRELIMINARES**

### **2.1 DA INÉPCIA DA DENÚNCIA**

O artigo 41 do Código de Processo Penal traz em si os requisitos que devem ser observados na elaboração da exordial acusatória:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.





Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DE FORMOSA DO OESTE

### ESTADO DO PARANÁ

Da simples leitura da peça vestibular, pode-se perceber que a inicial em questão obedeceu ao citado dispositivo processual penal, vez que delineou perfeitamente o fato típico denunciado, com todas as circunstâncias, atribuindo-o a Wagner e aos corréus com base nos elementos coletados na fase informativa, terminando por classificá-lo ao indicar o tipo legal supostamente infringido.

Neste sentido, vale colacionar o seguinte arresto:

CRIMES DE QUADRILHA, ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO, ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS. NULIDADE DA DENÚNCIA POR ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES. NÃO OCORRÊNCIA. Nos casos em que os crimes contra os costumes são cometidos com violência real, a ação penal é pública incondicionada. A expressão violência real alcança a denominada violência moral (no caso, grave ameaça com emprego de arma), estando, aí, tão só excluída a violência presumida. Súmula 608 do Supremo Tribunal Federal. **INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGACÕES GENÉRICAS. IMPROCEDÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP OBSERVADOS.** **A denúncia que descreve os fatos de modo detalhado, identificando a participação dos agentes, o modo de agir de cada um deles, com suas respectivas qualificações, apontando os dispositivos da lei penal que foram violados, como ocorre no caso em análise, atende os requisitos formais objetivados no art. 41 do Código de Processo Penal, não podendo ser tachada de inepta.** CRIME DE FORMAÇÃO QUADRILHA. TIPICIDADE CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. No crime de formação de quadrilha a estrutura central reside na consciência e vontade de os agentes organizarem-se em bando ou quadrilha com a finalidade de cometer crimes. Trata-se de crime autônomo, de perigo abstrato, permanente e de concurso necessário, inconfundível com o simples concurso eventual de pessoas. Conforme lição de Nelson Hungria "não basta, como na co-participação criminosa, um ocasional e transitório concerto de vontades para determinado crime: é preciso que o acordo verse sobre uma



Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE FORMOSA DO OESTE**  
**ESTADO DO PARANÁ**

duradoura atuação em comum, no sentido da prática de crimes não precisamente individuados" (Comentários ao Código Penal, vol. IX, 2ª, pág.178). A prescrição retroativa da pretensão punitiva, a qual é regida pela pena concretizada na sentença, é contada retrospectivamente até a causa de interrupção anterior, ou seja, da publicação da sentença à data da denúncia ou desta à data do fato. **FIXAÇÃO DA PENA BASE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À PERSONALIDADE DO AGENTE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PLEITO PELA DESCONSIDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AOS RÉUS. REVISÃO DA DOSIMETRIA. PEDIDO DE ENQUADRAMENTO DOS DELITOS CONTRA OS COSTUMES COMO CONTINUIDADE DELITIVA. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 29, § 1º DO CÓDIGO PENAL EM ALGUNS DOS FATOS. IMPROCEDÊNCIA.** Ao agregar um aumento à pena-base é fundamental e necessário demonstrar os elementos ensejadores de tal acréscimo. "Não tendo o juiz sentenciante demonstrado, de forma concreta, as razões pelas quais considerou desfavoráveis ao condenado a personalidade e as consequências do delito, de rigor a redução da pena-base nesse ponto" (STJ, HC 161.804/MS, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 01/06/2010, DJe 28/06/2010). A continuidade delitiva nos crimes contra os costumes não pode ser reconhecida quando não preenchidos todos os requisitos objetivos e subjetivos. Enfatiza, a propósito, o Superior Tribunal de Justiça: "Esta Corte vem aplicando a teoria objetiva-subjetiva, na qual a aplicação do 'crime continuado' depende tanto dos elementos objetivos - condições de tempo, lugar, modo de execução etc -, como dos subjetivos - unidade de desígnios" (HC 38.016/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, j. 28/06/2005). Quanto ao réu que, além de contribuir para a execução dos crimes de estupro praticados pelos demais autores, ainda é agente ativo no crime atentado violento ao pudor contra estas mesmas vítimas, não pode ser considerado como partícipe de menor importância da execução daqueles crimes. Recurso parcialmente provido.

(TJPR - 4ª C.Criminal - AC 674199-1 - Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Cezar Nicolau - Unânime - J. 24.02.2011) – **grifo e negrito nosso**

No mais, é válido lembrar que não se afigura inepta a denúncia que indica de forma adequada as condutas criminosas que imputa ao



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

## COMARCA DE FORMOSA DO OESTE

### ESTADO DO PARANÁ

réu, sem apresentar nenhuma omissão, pecha ou mácula que a torne incompreensível ou até mesmo dificulte ou impossibilite a defesa por parte do réu.

Destarte, tem-se que a exordial acusatória em exame apresentou uma narrativa congruente dos fatos, o que permitiu o exercício da ampla defesa pelo paciente, não havendo que se falar em falta de individualização ou pormenorização da conduta que teria sido por ele praticada.

Destaque-se que a denúncia tem como base tão somente as peças produzidas em sede de inquérito policial, não havendo, portanto, como se exigir que seja narrado de forma minuciosa todos os detalhes que permeiam o ilícito. Não raras vezes, outras questões importantes somente são elucidadas durante a persecução criminal, até mesmo em favor do próprio acusado.

Neste sentido:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 344 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.**

EXORDIAL QUE NARRA CONDUTA EM TESE TIPIFICADA COMO DELITO PENAL, EM TERMOS QUE PERMITE A AMPLA DEFESA. EVENTUAL ERRO NA DEFINIÇÃO JURÍDICA CONFERIDA À CONDUTA PELO PARQUET: FATO QUE NÃO GERA NULIDADE, POIS O ACUSADO DEFENDE-SE DOS FATOS, E NÃO DA CAPITULAÇÃO A ELES CONFERIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. É entendimento pacífico dos Tribunais Pátrios o de que se admite a impetração de habeas corpus com a finalidade de se analisar se ocorre, ou não, a justa causa para a persecução penal. Não se descarta, entretanto, que o "reconhecimento da inoccorrência de justa causa para a persecução penal,



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

## COMARCA DE FORMOSA DO OESTE

### ESTADO DO PARANÁ

embora cabível em sede de habeas corpus, reveste-se de caráter excepcional. Para que tal se revele possível, impõe-se que inexista qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal" (STF, HC 94.592/SP, 2.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 02/04/2009).

**2. A persecução criminal carece de legitimidade, também, quando a acusação não atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem assim para o pleno exercício de sua defesa.**

**3. Não existe o alegado defeito da peça acusatória. A denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência, em tese, da autoria e materialidade do delito, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando ao Acusado defender-se plenamente. Precedentes.**

4. Nem se alegue que eventual erro na definição jurídica da conduta pelo Órgão Ministerial torna inepta a denúncia, pois o Acusado defende-se do fato ou dos fatos delituosos narrados na denúncia, e não da capitulação legal dela constante.

5. Em precedente cuja situação fática é semelhante à presente, já esclareceu esta Corte o que se segue: "Narra a peça ministerial que o paciente teria telefonado para a ex-mulher, vítima em processo criminal a que ele respondia por tentativa de homicídio, e a ameaçado de morte, 'caso continuasse com o processo'. Tal narrativa corresponde ao delito de coação no curso do processo" (RHC 23.415/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2011, DJe 01/06/2011).

6. Assim, impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, constitui hipótese de extrema excepcionalidade, impossível nas hipóteses em que a ausência de justa causa não é verificável de plano.

7. Recurso desprovido.

(RHC 28.344/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA,



Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE FORMOSA DO OESTE**  
**ESTADO DO PARANÁ**

julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013)

No caso em tela, a denúncia, como visto, explicita que os réus Luiz Sebastião de Oliveira e Ademir José Vieira, por meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa, teriam desferido vários golpes com instrumento perfuro-cortante na idosa Maria Conceição da Hora e no adolescente Fernando Augusto da Hora Marques, o que foi a causa eficiente de suas mortes, a mando do réu (com unidade de desígnios e identidade de propósitos com a corré Maria Helena da Silva Lobo), sob promessa de recompensa feita por estes. Assim, não vislumbro qualquer defeito na inicial acusatória.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia.

**2.2 DA AUSÊNCIA DE CITACÃO**

Compulsando os autos, depreende-se que a denúncia foi recebida em 18.03.2008 (fl. 682) e que em seguida expediu-se carta precatória ao endereço informado em todo o encadernado processual como sendo o do réu Wagner, qual seja, aquele fixado em Campo Grande/ MS, como dá conta a certidão de fl. 683, e expedido edital de citação em 14.05.2008, publicado no Diário da Justiça em 26.05.2008. Foi dado cumprimento ao mandado de prisão em 10.10.2008 e efetivada a citação pessoal em 11.11.2008.

No entanto, o réu assinou a procuração “ad judicia et extra”



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DE FORMOSA DO OESTE

### ESTADO DO PARANÁ

outorgada a Adelaide Benites Franco em 31.03.2008, por meio do qual lhe concedeu poderes amplos, gerais e irrestritos para o foro em geral, especialmente para representá-lo na Delegacia de Polícia e no Processo Crime que tramita em Formosa do Oeste/ PR. Tal procuração foi trazida ao feito antes mesmo da devolução da deprecata, sendo juntada na ocasião da primeira audiência realizada nos autos, conforme ordenado no item 3 do termo de deliberação de fls. 725/726.

Nesse contexto, não houve qualquer prejuízo ou constrangimento ao exercício de defesa do acusado, porquanto compareceu espontaneamente em juízo na oportunidade da juntada da contestação.

Ora, é sabido que “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa” (art. 563 do CPP). Tal dispositivo legal, que traduz perfeitamente o princípio *pas des nullités sans grief*, impede a declaração da nulidade se não demonstrado o prejuízo concreto à parte que suscita o vício. Nos casos de nulidade absoluta, grande parte da doutrina entende que o prejuízo é presumido, ocorrendo a inversão do ônus da prova (entendimento do qual não partilha o Supremo Tribunal Federal)<sup>1</sup>. Neste caso, caberia ao Ministério Público comprovar a não ocorrência de dano. Contudo, a falta de citação, logo sanada com a apresentação espontânea do réu antes de consumado o ato é caso de nulidade relativa – portanto – e provar em que consistiu o dano ficou a cargo da defesa, o que não fez a contento.

Após ordenada a sua citação, o réu constituiu advogado para

L

<sup>1</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. CURSO DE PROCESSO PENAL – Niterói/ RJ : Impetus, 2013



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

## COMARCA DE FORMOSA DO OESTE

### ESTADO DO PARANÁ

atuar em sua defesa, que fez reperguntas nos demais interrogatórios e pleiteou diligências (o que por si já registrou o comparecimento do réu, indicando sua plena inteiração sobre a acusação que pesava em seu desfavor), vindo a apresentar defesa técnica após efetuada a citação pessoal.

Ademais, a citação, conquanto seja etapa de inestimável relevo processual, não pode ser considerada um fim em si mesmo. Sua validade está sujeita à consecução dos propósitos para que serve: a integração do réu à demanda e a exposição dos termos da acusação proposta. Por isso, não há nulidade, quando apesar de não completado o rito próprio à perfectibilização do ato, são atingidas, como no caso, as finalidades a que se destina. É o que se infere do art. 570 do Código Processo Penal<sup>2</sup>, como se verifica:

Art. 570. **A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça**, antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz para o único fim de argüi-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte.

Neste sentido, se manifesta a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. **CITAÇÃO. ATO NÃO REALIZADO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ACUSADO POR SEU PROCURADOR. IRREGULARIDADE SANADA.** ART. 570 DO CPP. 2. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. FIXADO O REGIME SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA MÍNIMA APLICADA. RÉU NÃO REINCIDENTE. ADEQUAÇÃO DO REGIME ABERTO. ART. 33, §§

L

<sup>2</sup> HC 202.571/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 16/03/2012



Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
COMARCA DE FORMOSA DO OESTE  
ESTADO DO PARANÁ

2º E 3º, DO CP. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA APENAS PARA ABRANDAR REGIME.

1. **A constituição e intervenção do defensor do acusado, com atuação no processo depois de ordenada, mas antes de realizada a citação, sana eventual vício relacionado à integração do réu à Ação Penal.**

Inteligência do art. 570 do CPP. Precedente do STJ.

2. Em observância ao art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, é o aberto o regime apropriado para o início do cumprimento da pena do réu não reincidente, condenado por roubo à 4 (quatro) anos de reclusão (pena mínima).

3. Ordem concedida em parte apenas para fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena.

(HC 202.571/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 16/03/2012)

E ainda:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS . TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ACUSADO. NULIDADE. AUSÊNCIA.

1. **O comparecimento do acusado, com a constituição de defensor, sana eventual vício decorrente de ausência de citação, consoante preceitua o art. 570, do Código de Processo Penal.**

2. No caso, consta que o paciente compareceu ao processo, constituindo advogado para atuar em sua defesa, o que demonstra a sua inequívoca ciência sobre a imputação que lhe era dirigida.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.





Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE FORMOSA DO OESTE**  
**ESTADO DO PARANÁ**

(RHC 24.126/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES , DJe 08/09/2011)

**Importante frisar que a falta de interrogatório também não é, neste caso, causa de nulidade.**

Explico.

Num primeiro momento, intentou-se a citação do réu, bem como a sua intimação para que fosse interrogado. No entanto, por se encontrar em local incerto e não sabido, tal deslinde não foi possível, vindo a ser encontrado e citado pessoalmente somente em 11.11.2008, ocorrendo, portanto, a conversão para o novo rito ditado pela Lei 11.719/2008.

Por força de revogação de prisão preventiva (fls. 1748/1750), o réu foi posto em liberdade, sob fundamento de constrangimento ilegal, configurado pela prisão dos acusados por mais de dois anos. O Ministério Público recorreu, por meio de Recurso em Sentido Estrito, em que por decisão unânime da Primeira Câmara foi cassada a decisão em epígrafe e determinada a imediata expedição de mandado de prisão em seu desfavor.

Ora, o réu foi cientificado de tal decisão por meio de seu defensor. Mesmo que com o risco de ser novamente preso, caso quisesse ser interrogado e assim exercer seu direito à autodefesa, teria se apresentado para este fim, seja de forma espontânea, seja pela intimação por edital a comparecer ao ato deliberado à fl. 1892. Afinal, o réu tem o direito de falar ou de se manter calado – por ser a autodefesa um direito renunciável – mas não o de se furtar ao direito de



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

## COMARCA DE FORMOSA DO OESTE

### ESTADO DO PARANÁ

formar a convicção do magistrado, como o fato aqui constatado.

Ante a isso e sem prejuízo do até então comentado, ressalto: a parte não pode arguir nulidade a que deu causa, conforme preconiza o art. 565 do Código de Processo Penal, que traz em seu corpo o Princípio da lealdade (ou da boa fé).

Assim, constatado que o réu não sofreu qualquer prejuízo, já que o vício, causa de nulidade relativa, foi devidamente sanado, bem como que teve oportunidade de comparecimento para interrogatório, tanto espontâneo quanto atacado pelo edital de citação, rejeito também esta preliminar, com fulcro nos art. 563, 565 e 570, todos do Código de Processo Penal.

### 2.3 DA AUSÊNCIA DO TRASLADO DA DEGRAVAÇÃO

Tal preliminar perdeu sua razão de ser, ante o integral cumprimento do *decisum* de fls. 2004/2005, pelo que a rejeito.

### 2.4 DA AUSÊNCIA DAS TRANSCRIÇÕES

Melhor sorte não merece esta preliminar.

No que diz respeito à ausência de transcrição oficial por peritos, tenho como desnecessária a realização de transcrição do áudio da



Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE FORMOSA DO OESTE**  
**ESTADO DO PARANÁ**

reconstituição do crime, seja por já ter sido realizada a sua transcrição pela autoridade policial, seja pela falta de peritos junto ao Instituto de Criminalística – situação de conhecimento geral no meio forense e informada nos autos.

Ademais, sabe-se que para que haja uma degravação, não é necessário ter conhecimentos técnicos especializados, sendo que o deferimento de tal medida importaria tão somente em atraso processual, o que não se deseja, por se tratar de processo tarjado como “réu preso”.

Neste sentido, vale colacionar o seguinte arresto:

I - APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO DOS RÉUS COMO INCURSOS NAS PENAS DO ART. 157, 2º, I e II e ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. INCONFORMISMO.157288CÓDIGO PENALII - PRELIMINARES a) ILEGALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA O SEU DEFERIMENTO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, UMA VEZ QUE TAIS INTERCEPTAÇÕES ESTAVAM AMPARADAS POR DECISÕES JUDICIAIS ANTERIORES PROFERIDAS PELOS JUÍZOS DAS COMARCAS DE APARECIDA E FREI PAULO. DECISAO FUNDAMENTADA NA COMPLEXIDADE DOS FATOS, UMA VEZ QUE SE TRATAVA DE UMA QUADRILHA DEVIDAMENTE ARMADA COM O INTUITO DE PRATICAR ROUBO NO INTERIOR DO ESTADO E COMPOSTO POR VÁRIOS INTEGRANTES, SENDO ESTA MEDIDA A ÚNICA PROVA CAPAZ DE ESCLARECER OS VERDADEIROS ENVOLVIDOS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RASTREAMENTO TELEFÔNICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. NAO HÁ O QUE SE FALAR EM NULIDADE SE AS TRANSCRICÕES DO RASTREAMENTO SEGUIRAM OS DITAMES LEGAIS, PRINCIPALMENTE QUANDO FORAM OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. **ALÉM DISSO, A LEI NAO DETERMINA QUE ESTA TRANSCRICAO SEJA REALIZADA POR PERITO TÉCNICO, BASTANDO QUE O SERVIDOR SEJA DOTADO DE FÉ PÚBLICA, A FIM DE**



Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE FORMOSA DO OESTE**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**RESGUARDAR A VERACIDADE DAS DEGRAVAÇÕES.**  
**PERÍCIA TÉCNICA DAS GRAVAÇÕES INTERCEPTADAS.**  
PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ACERVO PROBATÓRIO DEMONSTRANDO DE FORMA CLARA E CONTUNDENTE QUE OS INTERLOCUTORES ERAM OS ENVOLVIDOS NO CRIME ORA SUB JUDICE. b) PLEITO DO APELANTE JÚLIO CÉSAR DO NASCIMENTO MACEDO. NULIDADE DA CITAÇÃO. NAO INCIDÊNCIA. - Não há prejuízo ao acusado preso que, após regular requisição, comparece ao interrogatório, ainda que inexistente sua citação por mandado. Inteligência do STJ. HC 90973/2008.III - MÉRITO a) AS DEFESAS DOS RÉUS JACKSON DOS SANTOS FREITAS, JÚLIO CÉSAR DO NASCIMENTO MACEDO E JOSEPH STWUART DE SANTANA ADUZEM PELA FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO E PLEITEIAM A ABSOLVIÇÃO DELES. IMPROCEDÊNCIA. CONJUNTO DE PROVAS SUFICIENTE PARA SUFRAGAR A CONDENAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. b) REQUERIMENTO DO RÉU JÚLIO CÉSAR DO NASCIMENTO MACEDO. AUSÊNCIA DE APREENSAO E DE EXAME PERICIAL NA SUPOSTA ARMA DE FOGO. DISPENSABILIDADE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA QUALIFICADORA DO EMPREGO DE ARMA. - Para a caracterização do aumento de pena previsto no parágrafo 2º, inciso I, do artigo 157 do Código Penal, é irrelevante não ter sido a arma apreendida, e nem periciada, haja vista a existência de outros elementos probatórios que comprovem a utilização deste instrumento durante a prática delitiva. parágrafo 2º I 157 Código PenalIV - DOSIMETRIA DA PENA a) - Acerca deste.

(2008307448 SE , Relator: DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA, Data de Julgamento: 17/08/2010, CÂMARA CRIMINAL)

Mais que isso, insta salientar que para fins de convencimento, o magistrado naturalmente não leva em consideração os documentos de forma isolada – no caso, o texto da reconstituição – mas sim todo o conjunto probatório.



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

## COMARCA DE FORMOSA DO OESTE

### ESTADO DO PARANÁ

Sobre a fé pública que recai sobre os Delegados de Polícia, importante lembrar do art. 283 da Lei Complementar n.º 14, de 26 de maio de 1982 (Estatuto da Polícia Civil do Estado do Paraná):

Art. 283 - Os termos e demais atos firmados pelos Delegados de Polícia, Peritos Oficiais e Escrivães de Polícia, em razão do cargo, tem fé pública.

Assim, tem-se que tal fé pública somente seria posta em cheque caso se levantasse séria suspeita, direta e frontal, com a atribuição de indícios de materialidade e autoria, de que o agente policial teria agido de maneira tendenciosa em detrimento dos investigados. Contudo, não verifico no corpo processual qualquer documento neste sentido, mas tão somente meras sugestões, elaboradas em sede de alegações finais.

Importante frisar que após minuciosa pesquisa junto à jurisprudência, não vislumbro qualquer obrigatoriedade de transcrever, periciar ou relatar o áudio da reconstituição, já que bem se sabe que na maioria das vezes esta é somente registrada com fotografias e o relatório da autoridade policial. Inclusive, como se vê do próprio vídeo, a solenidade foi acompanhada por populares, vários policiais e mesmo a imprensa local à época. Com tal publicidade e sem falta de indícios, não há que se falar em pressão da polícia para que os réus Ademir e Sebastião eventualmente confessassem.

Assim, rejeito também esta preliminar.

### **3. DO MÉRITO**

Segundo a disposição contida no artigo 413 do Código de



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

## COMARCA DE FORMOSA DO OESTE

### ESTADO DO PARANÁ

Processo Penal, nos crimes dolosos contra a vida, encerrada a produção das provas e feitas as alegações pelas partes, cabe ao julgador monocrático pronunciar o denunciado, desde que se convença da existência do crime e de indícios da autoria.

Ora, como se trata de simples juízo de admissibilidade para o julgamento definitivo a ser proferido pelo Tribunal do Júri, não se exige prova incontroversa da existência do crime, mas o convencimento de sua materialidade.

Do mesmo modo, não é necessário à pronúncia que exista a certeza da autoria que se exige para condenação, sendo suficiente a presença de elementos probatórios que indiquem a probabilidade de ter o acusado praticado o crime.

Conclui-se, portanto, que relativamente a pronúncia não vige o princípio do *in dubio pro reo*, mas se resolvem em favor da sociedade as eventuais incertezas propiciadas pela prova, circunstância que consagra, aliás, o princípio contrário do *in dubio pro societate*.

Feitas tais considerações iniciais acerca da natureza e pressupostos da presente decisão, cumpre analisar em toda a sua extensão o caso ora colocado a deslinde judicial.

### 3.1 MATERIALIDADE E AUTORIA

A materialidade do crime está comprovada pelo 1. cédula de



Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE FORMOSA DO OESTE**  
**ESTADO DO PARANÁ**

identidade pelo registro geral e certidão de nascimento da vítima (adolescente) Fernando Augusto da Hora Marques (fls. 18/19); **2.** cédula de identidade pelo registro geral da vítima (idososa) Maria Conceição da Hora (fls. 20); **3.** laudo de exame de necropsia da vítima (idososa) Maria Conceição da Hora (fls. 43/45 – 1º volume); **4.** laudo de exame de necropsia da vítima (adolescente) Fernando Augusto da Hora (fls. 46/48 – 1º volume); **5.** fotografias (fls. 103/105 – 1º volume); **6.** reportagens de veículos de imprensa à época, dando conta do fato ocorrido (fls. 23/24 – 1º volume e 674 – 4º volume); **6.** laudo de exame de local (fls. 200/203 – 1º volume); **8.** Ofício do IML (fl. 206 – 2º volume); **9.** croqui do local do crime (fl. 437); **10.** relatório de reconstituição do crime (fls. 462/466 – 3º volume), instruída com degravação do áudio (fls. 467/478) e fotografias (fls. 479/506); **11.** laudo complementar (fl. 577 – 3º volume); **12.** Degravação da conversa entre “Waldir Bicheiro” e Luiz Sebastião da Silva, conhecido como “Lula”, corrêu (fls. 2014/2033).

Apesar da negativa da autoria alegada pelo denunciado, as provas e depoimentos carreados aos autos demonstram recair sobre sua pessoa os indícios da autoria e como, nesta fase, incide o brocardo do *in dubio pro societate*, já mencionado, mister é a pronúncia do réu, a fim de não se subtrair a competência do juiz natural da causa, que é o Tribunal do Júri.

Embora tenha tentado imputar a terceiros a prática dos homicídios em comento, percebe-se que o réu não demonstrou o envolvimento de outras pessoas a ponto de ser exonerado de culpa, sendo que nesta fase processual somente é autorizado o reconhecimento da absolvição sumária quando se



Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE FORMOSA DO OESTE**  
**ESTADO DO PARANÁ**

comprova de forma cabal e insofismável a inocência do pronunciando. Neste contexto, o réu nem mesmo indicou o nome daquele que em sua concepção seria o mandante do crime em comento e suas razões para entendê-lo como tal.

Por outro lado, deve-se analisar os depoimentos e demais documentos produzidos no corpo processual, que indicam Wagner como um dos mandantes dos homicídios em comento.

Para tanto, é oportuno esclarecer que os depoimentos prestados nos autos de Processo Crime n.º 2008.27-0 serão levados em consideração, por verificar que em todos o réu foi assistido por seu procurador constituído, sendo, portanto, plenamente oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Inicialmente, deve ser entendido o contexto em que os crimes ocorreram.

Pois bem.

No bojo processual foi narrado que Wagner Cezar Lobo é fruto do matrimônio contraído entre Maria Helena da Silva Lobo (corrê – processada nos autos 2008.27-0) e Pedro de Souza Lobo.

Marluce da Hora – filha de Maria e mãe de Fernando, as vítimas – mantinha relacionamento extraconjugal com Pedro desde que começaram a trabalhar juntos, na relação empregada / empregador, em meados de 1990.





Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DE FORMOSA DO OESTE

### ESTADO DO PARANÁ

Ante os comentários na pequena cidade de Nova Aurora de que seu esposo a traía com Marluce quando viajavam juntos a negócio, Maria Helena começou a ter crises de ciúme e nestas ocasiões ameaçava Marluce, pessoalmente, para terceiros ou mesmo por meio de bilhetes, como se constata pelos documentos juntados a fls. 37/42. Neles se vê facilmente, pela forma como foram grafados, que a pessoa que os escreveu estava acometida por intensa ira, seja pelos termos usados (ex.: Olha por favor, sai fora enquanto é cedo. Se não você vai chorar e muito isso e se puder chorar”; “vou te pegar eu te odeio eu te detesto, vou te matar se cuida”), seja pela alteração e oscilação de tamanho da caligrafia. Importante ressaltar que Pedro de Souza Lobo, marido de Maria Helena, reconheceu a letra da esposa nos bilhetes em apreço (fl. 116 – vol. 1).

Essa situação pode ser confirmada pelos depoimentos prestados por **HELENA FELISBERTO DE OLIVEIRA**, que relatou em sede inquisitorial que Maria Helena, por conta do caso extraconjugal de seu esposo Pedro, odiava Marluce, tanto a ponto de dizer que “essas pessoas, a gente tem que tirar delas uma joia, o que há de mais precioso para sentir a falta”. Wagner também lhe disse em uma ocasião que estava cansado de ver sua mãe sofrer e que para resolver isso, bastaria tirar uma joia que fosse preciosa da pessoa que provocava o desgosto da mãe, dando a entender pelo contexto que falava do filho de Marluce, Fernando. Disse também que “cortar um braço, uma perna ou matar, não traz sofrimento e que o que precisa fazer é tirar um filho, uma mãe ou um irmão mais querido”. Por tudo isso, quando soube da morte do filho e da mãe de Marluce, logo pensou em Wagner e em tudo o que ele dizia, em especial as ameaças que fez contra Marluce e mesmo por se referir a Fernando como “joia



Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
COMARCA DE FORMOSA DO OESTE  
ESTADO DO PARANÁ

preciosa” (fls. 50/54).

Ouvida em Juízo (fl. 1140 – mídia), **HELENA** manteve uníssona sua versão. Na ocasião, disse que certo dia estava na lanchonete com outra pessoa, quando chegou Wagner e começou a conversar. Chegaram no assunto do vizinho Tagima, quando Wagner disse que era fácil resolver esse assunto, bastava pegar alguém da família, meter o revólver na cabeça. Nisso, já entrou no assunto de Marluce, dizendo que estava fazendo uma investigação e tinha assuntos a resolver quanto a isso, bem como que assim que tivessem o acerto de contas ia por a casa em venda e sumir, pois seus pais eram idosos e pra ele era fácil sumir. Narrou ter grande ódio de Marluce e que uma pessoa assim não adiantava matar, nem bastava arrancar um braço, uma perna, mas tinha que tirar uma joia preciosa, pra pessoa sofrer amargamente e se torturar pro resto da vida.

Importante frisar que o termo “joia preciosa” foi repetido por **BEATRIZ ROCHA DA SILVA**, tanto em seus depoimentos judiciais quanto nos colhidos na fase inquisitorial. **ELIANE APARECIDA VICENTINI** (fl. 1533/mídia), por seu turno, afirmou quanto às ameaças feitas à família de Marluce por Wagner aconteceram porque ele tomava para si as dores da mãe. Marluce vivia com medo, até pelas ameaças feitas aos familiares e que lhe disse ter sido ameaçada que Maria Helena lhe tiraria uma joia preciosa, a coisa mais valiosa de sua vida. Como Marluce era uma moça humilde e não tinha joias, entendia que a ameaça era feita contra a sua família.

Num segundo momento, Helena foi novamente ouvida,



Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE FORMOSA DO OESTE**  
**ESTADO DO PARANÁ**

ocasião em que demonstrou estar atemorizada e disse ter medo de Wagner e Pedro (fls. 1442 – mídia). Importante lembrar que não apenas ela relatou a periculosidade e violência do réu, como também **MALVINA MÁXIMO DA HORA**, informante, disse ter presenciado Wagner e sua mãe ir à casa de Marluce, ele com um revólver, ela com munições nas mãos, e ali proferirem ameaças, dizendo que se vingariam de qualquer maneira, primeiro matariam as pessoas que ela mais gostava, nem que fosse uma criança, e depois dariam um tiro na “espinha” de Marluce, para deixá-la numa cadeira de rodas. **REGINALDO MÁXIMO DA HORA**, também informante, em seu depoimento extrajudicial afirmou que tinha um receio muito grande de ser agredido por Wagner, pois este é conhecido por ser violento. **BEATRIZ ROCHA DE SOUZA** informou que Helena, Pedro e o filho Wagner eram conhecidos por pessoas violentas. Para encerrar, Helena Felisberto de Oliveira disse em seu primeiro depoimento que no município de Nova Aurora ninguém estima Wagner, porque o vêem como uma pessoa perigosa, que provoca medo.

Outros familiares das vítimas também afirmaram temer Wagner, por já terem sofrido várias ameaças e constrangimentos (exemplos: Malvina Máximo da Hora – fl. 1458/mídia, Sérgio Luiz da Hora – fl. 1459/mídia, Roberto da Hora – fl. 1.614, Reginaldo Máximo da Hora – fl. 1615/mídia). Pelo que se depreende da análise feita pela ouvida dos depoimentos, o réu sempre causou intimidação a essas pessoas, pois além de falar, ilustrava suas intenções portando armas e munições e as expunha à família de Marluce.

Portanto, em que pese a negativa de autoria alegada pela



Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE FORMOSA DO OESTE**  
**ESTADO DO PARANÁ**

defesa, o conjunto probatório aponta sérios indícios de que o réu Wagner Cezar Lobo foi mandante do duplo homicídio sob exame e que o encomendou mediante promessa de paga a Luiz Sebastião de Oliveira e Ademir José Vieira, o que se verifica inclusive pela conversa gravada entre Waldir Lucio dos Santos Toro e Luiz Sebastião, onde se lê o seguinte fragmento:

WALDIR – Ô Lula, mas então, eu para mim, eu... no mesmo momento que eu achei que o véio tava nessa fita, mas o véio tava na praia com a muié.

LULA – To falando procê, véio, **foi o Wagner e a mãe dele**, o cara me falô véio. Cê acha que eu to com história, Waldir?

WALDIR – Não, mas...

LULA – O cara me falô, (...).

WALDIR – Eu... tem hora que eu penso assim, ué, mas (...) Então foi o Wagner e a veia que impreitô? Mas então tinha que pegá... tem que pegá a véia porque o Wagner ninguém pega.

LULA – Mas quem pega essa véia, véio?

WALDIR – Mas, Lula.

LULA – De que jeito vai pegá essa véia (...)? A véia não sai, se ela sai no portão, se pode... ó, eu-eu...

É certo que o trecho acima mencionado deve ser acompanhado pela leitura subsidiária do depoimento prestado por Waldir a fls. 365/367, onde explica a conversa gravada. Ali, diz que “Lula” o informou que Wagner de fato encomendou a morte das vítimas pela quantia de R\$2.000,00 – que não pagou, tendo apenas “calçado na bebida”, cf. fl. 2029 – bem como que o filho de Helena dissera que Marluce perderia a coisa mais valiosa que ela tinha.



Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE FORMOSA DO OESTE**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Outro trecho que denota o conhecimento do caso por parte de Luiz Sebastião e, por isso, levanta credibilidade no mínimo razoável à conversa em questão, em especial no que diz respeito aos mandantes e aos motivos, é o que diz:

LULA – Ele falô pra mim que tinha um fogo aceso, cara, um fogão a lenha, um fogão a gás, e dexô uma panela acesa lá pra pegá fogo na casa. O cara é... o cara é mau, véio, o cara é...

WALDIR – Largo a panela e o fogão memo aceso pra queimá a casa?

LULA – Pra queimá a casa, daí... daí eu falei: véio, cê... cê fala um negócio desse pra mim, véio...

WALDIR – Mas Lula, mas... do jeito... num ia queimá, e num ia queimá os corpo, porque a vó caiu pro lado debaixo.

LULA – porque a... ó, ele falô, a muié caiu num... num barranco e o piá fico na área.

Pois bem. Tanto a localização dos corpos, em especial o corpo da senhora ter caído num barranco, quanto o fato de ter uma panela de pressão no fogo, que inclusive explodiu, eram informações exclusivas dos autos. Lembre-se que até aquele momento a reconstituição do fato ainda não tinha ocorrido e que tais detalhes do crime não haviam sido revelados pela imprensa, sendo que ambos podem ser constatados ilustrativamente pelas fotos constantes a fls. 103/105.

Insta salientar que ainda que se alegue ter a reconstituição e interrogatórios colhidos mediante a tortura dos réus Ademir e Luiz Sebastião – fato este a ser analisado no processo em que são julgados e não neste – tal



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

## COMARCA DE FORMOSA DO OESTE

### ESTADO DO PARANÁ

alegação não se aplica à conversa gravada entre este e Waldir. Portanto, o diálogo se encontra completamente eivado do suposto vício, aquilatando ainda mais o seu teor.

### 3.2 DAS QUALIFICADORAS

#### 3.2.1 Motivo Torpe

A qualificadora do motivo torpe deve permanecer, eis que a mesma não é manifestamente improcedente, pois o pretexto gerador do homicídio, do ponto de vista do *homo medius*, é notadamente repugnante, indecente, ignóbil, logo, provocador de excessiva repulsa à sociedade, já que Wagner, como dito por várias pessoas, “tomou as dores” de sua mãe em razão do caso havido entre o pai e Marluce e por isso teria encomendado o crime.

#### 3.2.1 Emprego de meio cruel

Há nos autos indícios veementes da ocorrência da qualificadora do emprego de meio cruel, pelo fato de as vítimas terem levado vários golpes de faca, que acarretaram a evisceração de seus órgãos. Neste sentido, o laudo de necropsia de fls. 43/45 e 46/48.



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

## COMARCA DE FORMOSA DO OESTE

### ESTADO DO PARANÁ

#### 3.2.1 Recurso que dificultou a defesa das vítimas

Ainda deve ser mantida, nessa fase processual, a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa das vítimas, pois existem nos autos fundados indícios de que elas estavam inteiramente desprevenidas no momento que foram golpeadas, sem razões para presumir o evento.

Ademais, foi indicado na conversa entre Luiz Sebastião de Oliveira e Waldir Lucio dos Santos Toro que Wagner Cezar Lobo teria levado de camionete o também réu Ademir José Vieira ao sítio onde residiam as vítimas, mesmo local onde foram assassinadas, para que este ficasse de “campana” por alguns dias. É o que se lê:

Assim, há indícios de que Wagner contribuiu diretamente para o emprego de tal recurso.

#### 3.2.1 Do afastamento das qualificadoras

Ademais, as qualificadoras mencionadas na denúncia só devem ser excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes e de todo descabidas, pois ao Júri, em sua soberania, é que compete apreciá-las, com melhores dados, em face da acusação e da defesa.

Neste sentido,

RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO Nº944.381-6 DA VARA  
ÚNICA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

## COMARCA DE FORMOSA DO OESTE

### ESTADO DO PARANÁ

SUDOESTE.RECORRENTE: ANELIO GESSI.RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA.RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA, NESTA FASE PROCESSUAL, DE PROVA IRREFUTÁVEL DE SUA OCORRÊNCIA - QUALIFICADORA - MOTIVO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA - INDÍCIOS SUFICIENTES DA OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO - DÚVIDAS QUE DEVEM SER DIRIMIDAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - RECURSO DESPROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A absolvição sumária só pode ser acatada se a Defesa prová-la de forma cabal. 2. A tese de legítima defesa, por demandar análise pormenorizada da carga cognitiva, somente pode ser reconhecida nesta fase de pronúncia quando cabalmente comprovada e estreme de dúvidas. 3. **Ao juízo de pronúncia basta a comprovação da existência do fato e indícios suficientes de autoria, não sendo necessária prova plena, certeza, como nas decisões de mérito. 4. Dessa forma, não há que se falar em afastamento da qualificadora do motivo fútil, estando, portanto, acertada a decisão de pronúncia.** 5. Compete ao Juízo da execução penal apreciar, a teor do artigo 804, do CPP, o pleito de gratuidade processual.

(TJPR - 1ª C.Criminal - RSE - 944381-6 - Santo Antônio do Sudoeste - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - - J. 16.05.2013)

“A exclusão de uma qualificadora pelo juízo singular, quando da sentença de pronúncia, somente pode ocorrer se objetivamente não for possível correlacioná-la com as provas dos autos, não sendo admissível que, por meio de uma avaliação subjetiva, o magistrado interprete o acervo probatório e a exclua, pois assim procedendo estará usurpando a competência do Tribunal do Júri e, por conseguinte, afastando a soberania dos veredictos.”

(APC 0752/2008-SE, CC., rel. Edson Ulisses de Melo, 30.06.2009, v.u.)





Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
COMARCA DE FORMOSA DO OESTE  
ESTADO DO PARANÁ

Habeas corpus. 2. Homicídio. Motivo fútil. Recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Qualificadoras admitidas na pronúncia. 3. Pretensão de afastamento das qualificadoras. 4. Impossibilidade. Decisão fundamentada. 5. **Precedentes do STF no sentido de que a exclusão das qualificadoras somente deve ocorrer quando manifestamente improcedentes.** 6. Ordem denegada.

(HC 115171, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 13-12-2012 PUBLIC 14-12-2012)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MODALIDADE TENTADA. MOTIVO FÚTIL E SURPRESA QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. INCONFORMISMO. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESCABIMENTO. **PLEITO SUBSIDIÁRIO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. ANÁLISE QUE COMPETE AO CONSELHO DE SENTENÇA.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 1ª C.Criminal - RSE - 886444-6 - Cianorte - Rel.: Naor R. de Macedo Neto - Unânime - - J. 23.05.2013)

Assim, havendo suficientes indícios da ocorrência das qualificadoras de motivo torpe, emprego de meio cruel e uso de recurso que dificultou a defesa das vítimas, mantenho as qualificadoras denunciadas pelo Ministério Público.

**3.3 DAS TESES DEFENSIVAS**



Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE FORMOSA DO OESTE**  
**ESTADO DO PARANÁ**

---

Resta analisar as teses da defesa.

Ainda que tenha negado veementemente a sua própria autoria no crime sob análise e sugerido a participação de outras pessoas, verifico que o réu não logrou êxito neste sentido, pois sequer trouxe elementos aptos a isentá-lo de culpa, tampouco para atribuir tal encargo a terceiros.

Quanto à alegação de que Wagner sequer estava em Nova Aurora quando ocorreram os fatos, em vários momentos foi falado que o réu foi avistado no município por aqueles dias. A exemplo disso, constata-se da leitura integral da conversa tida entre Luiz e Waldir o comentário daquele no sentido de que Wagner havia levado “Nenê” ao sítio, onde este “campanou” por alguns dias antes do duplo homicídio e nisso Wagner “se pirulitou”, ficando sem pagar a encomenda funesta ora examinada. Mesmo que se ponham em cheque tais testemunhos, é certo que o evento criminoso prescindiu da presença do réu ou de qualquer outra pessoa senão aquele(s) que executaram as vítimas.

Resta tecer algumas considerações a respeito da carta em tese redigida por Antonio Nolberto Mendonça Filho, juntada a fls. 1430/1432. A meu sentir, a forma como foi redigida – seja pela diferença entre a letra de seu corpo e da assinatura constante no rodapé das folhas pares – sugere não ter sido escrita pelo declarante, nem mesmo que este fez a escolha de palavras ali usadas. Ora, a forma como o texto foi escrito em momento algum se mostra condizente com as ouvidas colhidas durante o processamento, onde se vê que Antonio é pessoa de simples dizeres, que dificilmente usaria termos como “vem por meio deste instrumento esclarecer todos os fatos para poder trazer aos autos a



Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE FORMOSA DO OESTE**  
**ESTADO DO PARANÁ**

veracidade dos acontecimentos” e “teme ainda pela própria vida, da sua família (mãe, pai, filhos, esposa e irmãos) que deixa consignado que teme principalmente com referência às pessoas acima citadas”.

Ademais, o depoimento prestado por Adair João Sbardella, a meu sentir, não tem qualquer valor probante além do de qualquer outra pessoa que tenha ouvido falar dos fatos. Isso porque a referida pessoa, contratada pela família do réu para “investigar” os fatos, não poderia fazer tal trabalho, por ofensa direta e frontal ao disposto no art. 144 da Constituição Federal.

Este foi, inclusive, o tema da recente discussão acerca da PEC 37, amplamente divulgada pela mídia, onde se propunha que o Ministério Público não mais pudesse investigar. Ao fim, como é sabido, autorizou-se a instituição que mantivesse seu trabalho como era feito desde sempre. Contudo, se questiona a força probatória e validade do “apanhado de provas” produzido por Adair, particular apartado de qualquer entidade pública e sem qualquer autorização para questionar ou fazer direcionamentos.

Ainda a esse respeito, é sabido que recentemente a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou um substitutivo ao Projeto de Lei 1211/11, em que se definiu como atribuições dos investigadores particulares suspeitas de infração administrativa ou descumprimento contratual; condutas lesivas à saúde; idoneidade de prepostos e empregados; questões familiares, conjugais e de identificação de paternidade; localização de pessoa ou de animal desaparecidos. O mesmo texto vedou a investigação particular em casos criminais, **FACULTADO** ao detetive participar de investigações policiais



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

## COMARCA DE FORMOSA DO OESTE

### ESTADO DO PARANÁ

em outros casos, sempre que permitido pelo delegado que dirige o inquérito<sup>3</sup>.

Por fim, quanto ao teor das declarações públicas, ratificadas e/ou retificadas a fls. 1876/1886 (mídia), é certo dizer que se encontram isoladas do conjunto probatório colhido ao longo do feito.

Na fase da formação da culpa, não deve o juiz togado proferir minuciosa valoração da prova, a não ser quando esta se apresente cristalina e livre de qualquer dúvida.

No tocante às qualificadoras, como já falado alhures o seu afastamento, nesse momento processual, somente pode ser realizado em caso de integral inconsistência, com flagrante desamparo nas provas colhidas. Não é o caso, haja vista a coerência entre o relato da inicial e as provas produzidas, recomendando a manutenção das qualificadoras, tais como descritas na inicial, para apreciação do Tribunal Popular. Seria precoce afastá-las, impedindo que o juiz natural da causa possa deliberar acerca da existência ou inexistência de motivo fútil e de recurso que tenha dificultado a defesa do ofendido.

Por fim, é cediço que o julgador não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte (RHC 31.328/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013).

L

<sup>3</sup> <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/TRABALHO-E-PREVIDENCIA/431424-COMISSAO-APROVA-REGULAMENTACAO-DA-PROFISSAO-DE-DETETIVE-PARTICULAR.html>



Estado do Paraná

**PODER JUDICIÁRIO**  
COMARCA DE FORMOSA DO OESTE  
ESTADO DO PARANÁ

---

**4. CONCLUSÃO**

Desta forma, PRONUNCIO o réu WAGNER CEZAR LOBO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, do Código Penal (por 2x), combinado com o art. 29, *caput*, do mesmo diploma legal.

Finalmente, diante da pronúncia acima e não tendo ocorrido nenhum fato apto a alterar a decisão comunicada a fls. 1842/1843, por meio da qual foi cassada a decisão de soltura e restabelecida a decisão que decretou a prisão preventiva de Wagner Cezar Lobo, determino seja mantida a expedição do competente mandado de prisão para que possa recorrer, reportando-me, no mais, aos argumentos expendidos na decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 427/432), que passa a fazer parte desta decisão (fundamentação *per relationem*).

Remeta-se imediatamente cópia do mandado de prisão ao Juízo de domicílio do réu, bem como àquele onde foi preso pela primeira vez, aos dois comunicando o possível endereço onde se encontra.

P. R. I. C.

Formosa do Oeste/ PR, 05 de julho de 2013.

**ALESSANDRO MOTTER**  
Juiz de Direito